



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.722431/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.083 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS DO NORTE DE MINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2014

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO INDEVIDA COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO

Para determinação do coeficiente de lucro presumido para a atividade de prestação de serviços hospitalares é necessário que a prestadora destes serviços seja organizada de fato e de direito sob a forma de sociedade empresária.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

A constatação de receitas financeiras recebidas e não declaradas implica a adição dessas receitas, deduzidas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), diretamente ao montante do lucro presumido para fins de determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Lucas Issa Halah, que davam provimento parcial ao recurso para retirar da base de cálculo os serviços de natureza hospitalar.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado), Lucas Issa Halah (Suplente convocado), e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que, em síntese, refere-se à manutenção do crédito tributário apurado em decorrência de receitas financeiras não declaradas, e aplicação indevida de percentuais de determinação do lucro presumido.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, resumidamente, argumentos similares aos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Do procedimento fiscal, iniciado em 01/02/2018, extrai-se a seguinte sequência resumida dos fatos ali apurados referentes ao presente processo :

1. Foram declaradas na Escrituração Contábil Digital (ECD), entregue a RFB, em 16/06/2015, bem como na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), valores a título de serviços hospitalares, todos lastreados por notas fiscais. Os tributos apurados na ECF foram adequadamente declarados em DCTF (e-fls. 50);
2. Após intimação com a solicitação de vários documentos, o hospital revelou que havia uma escrituração contábil retificadora, em formato impresso (livro diário), que foi registrada em cartório, em 22/09/2015, sendo que a versão digital não foi transferida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Alegou que por um grande lapso de atenção a retificadora não foi encaminhada. Solicitou a oportunidade de retificação da ECD/ECF. (e-fls. 49);
3. Foram identificadas novas receitas na versão registrada em cartório que não constavam da escrituração anterior. As conclusões referentes a esse item do procedimento fiscal são objeto do processo nº 10670.722.432/2019-54 (e-fls. 70);

4. Constatou-se que a escrituração não transmitida ao SPED apresentava os mesmos valores de receitas constantes da conta Serviços Hospitalares (cód. contábil final 305) registrada na escrituração anterior. (e-fls. 52);
5. Identificaram-se receitas financeiras (cód. contábil final 452) na escrituração registrada em cartório, mas em valores inferiores às observadas em DIRF (e-fls. 53);
6. Verificou-se ainda que a empresa usou o percentual de presunção de 8% e 12% para todas as receitas declaradas no cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente. Entretanto, com base na interpretação legal, baseada em entendimentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e em decisão da matéria no STJ, bem como em orientações da PFN, entendeu-se pela aplicação do percentual de 32% , uma vez que se constatou o não atendimento ao requisito determinado pelo art. 15, § 1º, III, "a", da lei n. 9.249/95, no que tange à organização sob a forma de sociedade empresária, e ainda que parte das receitas derivaram de meros serviços de consultas médicas. (e-fls. 57/68);
7. A inscrição dos atos constitutivos da sociedade se deu em 06/07/2000, com alterações subsequentes até a terceira, em 14/03/2008, na forma de sociedade limitada, todas registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Montes Claros (e-fls. 3358/3370). Em 17/09/2018, durante o curso do procedimento fiscal, ocorreu a quarta alteração esta com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.(e-fls. 31351);
8. Diante dos fatos apurados, foram constituídos créditos tributários, em função do reajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrente de receitas financeiras não declaradas, e da utilização indevida de coeficientes de presunção sobre as receitas de serviço declaradas. (e-fls. 68/70).

A impugnação foi julgada procedente em parte por força da exoneração de crédito relativo ao segundo trimestre do ano de 2014, em virtude de decadência, sendo mantido o crédito restante, exigido com aplicação da multa de ofício (75%) e juros de mora. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando o auto de infração revestido das necessárias formalidades legais e não se constatando nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País. Não lhes compete apreciar arguição de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BENEFÍCIO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 8%. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

O gozo do benefício previsto na exceção da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não prescinde de que o contribuinte trate-se de sociedade empresária de fato e de direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BENEFÍCIO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 12%. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

O gozo do benefício previsto na exceção da "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não prescinde de que o contribuinte trate-se de sociedade empresária de fato e de direito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte e não se constatando a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de o fisco constituir crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em preliminar, o Recorrente questiona a ausência de motivação e dos pressupostos legais da autuação. Renova os argumentos trazidos quando da impugnação no sentido de que os fatos relatados Autos de Infração “*foram narrados com imperfeição e deficiência, tratando dos fatos apenas genericamente*” (e-fls. 32601).

Acrescenta que “*a exigência de correta e completa descrição dos fatos, bem como de perfeita capitulação legal, se faz necessária em face dos “Princípios da Segurança Jurídica, Contraditório e da Ampla Defesa”, (art.5º, incisos II e LV, da CF), sem o que maculado estará o ato praticado*” (e-fls. 32601).

E conclui: “*Diante do exposto, não pairam dúvidas acerca da nulidade do Auto de Infração, porquanto, em face da não observância às formalidades a que sujeitam os atos administrativos, não há possibilidade de verificar a conexão (subsunção) entre os motivos de fato com os legais apresentados, o que desatende aos princípios elencados*” (e-fls. 32601).

Quanto ao presente questionamento, como não trouxe fatos e provas daquilo que se afirma, sequer indícios do que se alega, e por constatar que, pelo contrário, há clareza e correta descrição dos fatos e enquadramentos legais, que chegam ser até redundantes em várias trechos do Termo de Verificação Fiscal, com relato de 38 folhas (fora os anexos), considero que não assiste razão ao contribuinte quanto à ausência de motivação e dos pressupostos legais da autuação.

Ademais, a exemplo do antigo entendimento exarado no acórdão n.º 104-17.364, de 22/02/2000, 1.º CC, “*se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe*

foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa”.

Por tais motivos, afasto a preliminar arguida, e passo à análise de mérito dividida nos tópicos seguintes.

Do IRPJ/CSLL – Alíquotas reduzidas – art. 15, § 1º, III, "a", da lei n. 9.249/95 – Sociedade empresária - Prestação de serviços hospitalares - Preenchimento dos requisitos legais

O Recorrente se insurge contra interpretação da autoridade fiscal, confirmada em decisão de primeira instância, que revelou requisito não cumprido para fruição do benefício de redução do coeficiente de 32%, sobre as receitas de prestação de serviços ocorridas no ano de 2014, previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 15. **A base de cálculo do imposto**, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do **percentual de 8% (oito por cento)** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

[...]

A autoridade fiscal constatou “*que os coeficientes utilizados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram respectivamente 8% e 12%, aplicados sobre as receitas de serviços escrituradas, conforme ECF. Contudo, entendeu que o Recorrente “não estava constituída sob a forma de sociedade empresária no período de ocorrência dos fatos geradores, uma vez que o seu contrato social e alterações posteriores foram registradas em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não em junta comercial, motivo pelo qual fez a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação do percentual de 32%.”*

Destaca o Recorrente que “*de acordo com a sistemática do Código Civil de 2002 a definição de uma sociedade como empresária ou civil decorre não do local em que ela se encontra registrada, mas sim, da atividade que ela exerce.”*

Aduz que os arts. 966¹ e 982² do Diploma Civil, “*são precisos ao estabelecer que a condição de empresário (seja na modalidade individual ou societária) somente pode ser*

¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

concedida àquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Cita doutrina, ao afirmar que *“de acordo com o professor ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO³ a qualidade de empresário é uma situação de fato que para ser reconhecida, prescinde de qualquer formalidade. Ela se revela automaticamente pelo exercício de uma atividade econômica nas exatas condições descritas no art. 966 do CC/02.”*

Informa que O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a natureza empresarial de uma sociedade de médicos que desempenhava atividade de análise laboratorial, afirmando que a atividade desempenhada no caso concreto possuía nítido caráter empresarial e não pessoal (STJ, REsp 555.624/PB).

Alega que *“a ausência de inscrição na junta comercial não faz com que o empresário ou sociedade empresária deixem de ser empresários. A esse respeito transcreveu o Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil: “A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.”*

Acrescenta que *“a falta de inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis Civil das Pessoas Jurídicas faz apenas com que o empresário responda por perdas e danos perante eventuais prejudicados, consoante estatui o art. 1.151, §3º do Código Civil.”*

Por fim, combate os entendimentos manifestados nas Soluções de Consulta COSIT de nº 162/2014, 456/2017 e 145/2018, e desenvolve argumentos no sentido de que as características do contrato social que comprovam a natureza empresarial do Recorrente, tais como a previsão de distribuição de lucros aos sócios, continuidade da empresa em caso de falecimento de sócios, e transferência de quotas a terceiros, revelam a natureza empresarial.

No caso em tela, discute-se o requisito do art. 15, § 1º, III, "a", da lei nº 9.249/95 que determina a organização sob a forma de sociedade empresária com vistas à aplicação de percentuais reduzidos de presunção para fins de cálculo das bases do IRPJ e da CSLL.

De início, deve-se pontuar a natureza de benefício fiscal, traduzida naquele comando legal, cujo objetivo é o de incentivar determinadas atividades da área da saúde. Nesse sentido, à luz do art. 111 do CTN, faz-se necessária a interpretação literal das normas tributárias que disponham sobre benefícios fiscais por meio de uma ótica conservadora quanto ao exame dos critérios que os balizam.

Por esse pressuposto, entendo que a organização “sob a forma empresária” para fins de fruição do benefício em questão deva se revelar por contornos fáticos e jurídicos, vale dizer, seja uma sociedade organizada de fato e de direito.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” (sem grifos no original)

² Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6 Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

Embora o Recorrente argumente de forma a demonstrar, com suporte em elementos fáticos, a sua essência de sociedade empresária, verifica-se que o seu caráter empresarial de direito somente se aperfeiçoa pelo registro da inscrição dos atos constitutivos na Junta Comercial, momento em que a sociedade empresarial adquire personalidade jurídica, conforme disposto no art. 985:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, **no registro próprio** e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Em linha com o que aqui se argumenta, informa, em seu item 16, a Solução de Consulta Cosit nº 162, de 2014:

16. Nesse ponto, esclareça-se que, para utilizar os percentuais de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, quanto à constituição, a pessoa jurídica não deve estar organizada como sociedade simples, e sim ser constituída como sociedade empresária, com seu registro na Junta Comercial. **Em suma, a pessoa jurídica precisa ter, de direito e de fato, um caráter empresarial.** No presente caso, consta do contrato social que a consulente constitui uma sociedade simples limitada, conceito que se contrapõe ao de sociedade empresária, conforme o art. 982 do Código Civil, já transcrito. Portanto, no que tange à sua constituição, pode-se afirmar que a consulente não atende aos requisitos necessários para a utilização dos referidos percentuais. (...).

Verifica-se, ainda, que, em linha com as formalidades necessárias para qualificação como sociedade civil, o Recorrente, conforme já citado em relatório, registrou sua ECD em cartório, e não em junta comercial.

Por fim, convém registrar que, independente da discussão acerca do critério de classificação da sociedade até aqui tratado, constatou-se, no curso do procedimento fiscal de exame das notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e), que parte dos serviços prestados foram a título de simples consultas médicas, o que também atrai o coeficiente de 32% para esse grupo de receitas, uma vez que não representam serviços hospitalares, conforme entendimento do STJ manifestado no RESP 1.116.399/BA, que ora se reproduz por meio do seguinte excerto de ementa:

3. devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas**, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"

Em atenção a esse julgado, editou-se a seguinte súmula Carf de nº 142:

Súmula CARF nº 142

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, **excluindo-se as simples consultas médicas.**

Acórdãos Precedentes:

1401-003.024, 1302-002.979, 9101-003.334, 1402-002.173 e 9101-001.559.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Importante ressaltar, em caráter de distinção de aplicação da súmula CARF nº 142 em relação à primeira questão ora debatida, no que concerne à necessidade de organização empresária disposta no art. 15, § 1º, III, "a", da lei nº 9.249/95, que os precedentes sobre os quais a referida súmula foi concebida são anteriores à nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, que incluiu os seguintes requisitos relativos à exceção quanto à prestadora serviços hospitalares: seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. No caso em tela, como antes concluído, entendo que a Recorrente não é considerada uma sociedade empresária para os fins de aplicação do dispositivo legal questionado.

Por tais motivos, não assiste razão ao Recorrente.

Da alegada omissão de ganhos de capital e outras receitas – aplicações financeiras - recolhimento dos tributos

Reporta-se o Recorrente à decisão combatida para afirmar que “a i. Turma julgadora “a quo” entendeu que a Empresa Recorrente teria, supostamente, omitido receita tributável na Escrituração Contábil Fiscal – ECF. A infração apurada seria referente à ocultação do fato gerador do IRPJ e CSLL incidente sobre tais receitas omitidas.”

Conclui que “Ocorre, no entanto, que não há que se falar em omissão de receitas tributáveis, vez que a Recorrente sempre zelou pela regularidade fiscal, recolhendo todos os tributos devidos.”

Em verdade trata-se de receitas financeiras, código 3110700010145, identificadas na escrituração registrada em cartório (não transmitida ao SPED), no montante de R\$ 19.989,56, sendo que, em DIRF, foram informadas receitas financeiras em valores superiores, no total de R\$ 42.286,74. Intimado a se manifestar sobre esses valores, não foram apresentadas contestações.

Como não controverteu o ponto de forma específica, com provas que elidissem os valores levantados pela autoridade fiscal, não há reparos a se fazer à decisão de primeira instância, que assim esclareceu: “Não há acordar com as desconexas alegações da defesa. A infração, como dito no Termo de Verificação Fiscal, diz respeito à omissão de receitas de aplicações financeiras – verificou-se, não foram oferecidas à tributação receitas financeiras escrituradas no razão da conta código 31107000101452 (fls. 424 e 425) e consignadas em DIRFs (fls. 426 a 431).”

Na peça recursal também não há questionamentos específicos. Logo, correta autoridade fiscal que incluiu as receitas financeiras, deduzidas das retenções informadas em DIRF, diretamente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme disposto no art. 25, II, da Lei 9430/96.

Do caráter confiscatório da multa.

Discorre o Recorrente contra o patamar elevado da multa, e informa, com referência à abalizada doutrina, que a multa deve ter caráter pedagógico, nunca indenizatório.

Cita jurisprudência do STF, e conclui que o “r. decisum deve ser reformado nesse aspecto também, com o consequente cancelamento das multas aplicadas, vez que o caráter

confiscatório da penalidade é manifesto, em montante que corresponde a 75% da suposta obrigação principal, além de inexistir qualquer conduta do HOSPITAL DE OLHOS em descompasso com a legislação tributária e que configure inadimplemento fiscal.”

Convém esclarecer que argumentações com base exclusiva em fundamentos axiológicos, ou em decisões dos tribunais superiores que não retirem do mundo jurídico as normas legais que motivaram a autuação fiscal, não se sustentam neste Conselho para fins de manifestação sobre inconstitucionalidade de normas, uma vez que as autoridades administrativas não possuem competência para declarar inconstitucional lei ou ato legal regularmente editado, *in casu*, o artigo 44 da Lei 9430/96.

Esse posicionamento já se encontra pacificado desde a edição da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Sobre demais pontos apresentados, quanto à: (i) “*impossibilidade de a presunção fundamentar lançamento tributário*”; (ii) “*não pode a fiscalização exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores*”; (iii) e “*da ausência de razoabilidade do arbitramento do "quantum" utilizado pela fiscalização*”, não procede a contestação deduzida em cada um desses pontos, simplesmente porque se engana o Recorrente em relação ao fundamento jurídico aqui tratado, pois **não houve arbitramento**, matéria sobre a qual fariam sentido tais alegações.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

